

## SUGESTÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA PARA MODIFICAÇÕES DO CAPÍTULO DOS RECURSOS DO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo Conselheiro Dr. AVELINO JÚLIO PEREIRA E SOUSA

SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA.

EXCELÊNCIA :

*Tenho a honra de enviar a V. Ex.<sup>a</sup> as modificações sugeridas pelos juizes desta Relação ao Capítulo dos Recursos do Projecto do Código do Processo Civil a fim de serem tomadas na consideração que V. Ex.<sup>a</sup> entender conveniente.*

*Aparte algumas modificações de redacção que, em regra, não alteram o sentido do texto, entendeu-se que se deviam fazer as seguintes alterações :*

*1.º — A matéria dos recursos deve ser tratada depois dos processos especiais na 1.<sup>a</sup> instância, visto que respeitam tanto ao processo ordinário como aos processos especiais e nestes se encontram preceitos sobre recursos que aconselham a adopção da alteração proposta, como são os dos arts. 762.º e 1.014.º*

*2.º — Os agravos não devem em regra ter efeito suspensivo, nem subirem em grupo, como se dispõe no Projecto, mas sim em separado e sem efeito suspensivo, visto que este efeito favorece a chicana retardando o andamento e provocando a interposição de recursos que de outra forma se não interporiam.*

*3.º — Deve suprimir-se a oralidade no julgamento dos recursos.*

4.º — *Deve simplificar-se o serviço de preparos suprimindo-se a intimação às partes para os fazerem e adoptar-se um prazo certo para esse efeito, tenham ou não procurador em juízo.*

*Além destas modificações, outras foram introduzidas no texto, modificando-lhe ou não o sentido, como melhor se verá da redacção dada a cada um dos artigos desse capítulo.*

A Bem da Nação — O Conselheiro Presidente

*Avelino Júlio Pereira e Sousa*

## CAPÍTULO VII

### DOS RECURSOS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 610.º* — São recursos ordinários a apelação, a revista, o agravo, a carta testemunhável, os embargos e os recursos para o Tribunal Pleno; e extraordinários a opposição de terceiro e a revisão.

*Artigo 611.º* — Só admitem recurso as decisões proferidas em causas cujo valor exceda a alçada do tribunal de que se recorre, mas, seja qual fôr o valor da causa, aquele será sempre admissível se tiver por fundamento a falta de jurisdição, a incompetência em razão da matéria ou da hierárquia, o excesso de poder ou ofensa do caso julgado.

§ único — Da decisão que fixar à causa, incidente ou acto preparatório valor inferior à alçada cabe recurso com fundamento em que o seu valor a excede.

*Artigo 612.º* — Os recursos, exceptuada a opposição, só podem ser interpostos por quem fôr parte principal na causa, ou por quem, não sendo parte, seja prejudicado por decisão nela proferida ou sobre questão que tenha directamente suscitado.

*Artigo 613.º* — Não pode recorrer quem no início do julgamento houver renunciado ao recurso e quem, expressa ou tácitamente, tiver aceitado a decisão. Constitui aceitação tácita a prática de facto concordante com a decisão ou com os seus efeitos.

§ único — O disposto neste artigo não é applicável ao Ministério Público.

*Artigo 618.º* — O prazo para a interposição do recurso é de 8 dias, contados desde a notificação do despacho ou sentença. Se estes, porém, não tiverem de ser notificados por a parte ser revel ou por estar presente na ocasião em que foram proferidos e reproduzidos no auto ou acta, o prazo corre, no primeiro caso, desde a data em que, nos termos do art. 190.º, se consideram publicados, e, no segundo caso, desde o dia em que foram proferidos. Em qualquer hipótese conta-se desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

§ 1.º — A cessação da revelia antes dos 8 dias posteriores à publicação não invalida a parte do prazo que já tiver decorrido.

§ 2.º — Se alguma das partes requerer, nos termos dos arts. 595.º e 596.º, a integração, aclaração ou reforma da sentença ou despacho, o prazo para o recurso só começará a correr desde a notificação da decisão proferida sobre esse requerimento; e o mesmo se observará no caso de rectificação de erros materiais, pedida nos termos do art. 594.º, antes de interposto recurso.

§ 3.º — Se da primitiva sentença ou despacho já estiver interposto recurso quando, a requerimento da parte contrária, fôr proferida nova decisão a integrar, esclarecer ou reformar a primeira, o recurso abrangerá também essa decisão.

*Artigo 619.º* — Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, apresentado na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão de que se recorre, e consideram-se interpostos na data dessa apresentação; mas o requerimento só terá seguimento se o recorrente, nas 48 horas seguintes ao termo do prazo para a interposição, fizer o preparo, quando devido.

*Artigo 620.º* — O juiz deve indeferir o pedido se entender que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de tempo ou que o recorrente não tem as condições necessárias para recorrer; mas não pode indeferir com o fundamento de ser impróprio o recurso requerido. Neste caso, mandará seguir os termos do recurso que julgar competente.

§ único — O disposto neste artigo e no anterior não é aplicável ao recurso de carta testemunhável.

*Artigo 621.º* — É irrecorrível a decisão que admite o recurso; mas da que não o admite pode o recorrente agravar, se fôr de apelação ou revista o recurso indeferido, e interpor carta testemunhável, se esse recurso fôr de agravo.

*Artigo 615.º* — Todos os vencedores devem ser notificados do despacho que admite o recurso; mas, afora o caso de litisconsórcio necessário, pode qualquer deles ser excluído do recurso, se o recorrente aceitar a decisão quanto a ele e isso fôr expressamente declarado no requerimento ou na minuta.

*Artigo 616.º* — Se em seu dispositivo o despacho ou a sentença contiver partes distintas, o recurso pode ser restricto a qualquer delas, desde que seja especificada no requerimento ou, posteriormente, nas conclusões da minuta e expressamente se declare que só dessa parte se recorre.

§ único — Os efeitos do julgado na parte não recorrida não serão prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.

*Artigo 617.º* — Se ambos os litigantes ficarem vencidos e quiserem a reforma da decisão na parte que, respectivamente, lhes fôr desfavorável, deve cada um deles interpor recurso restricto a essa parte. Este pode ser independente ou subordinado. O independente deve ser interposto no prazo e nos termos normais; o subordinado pode ser interposto dentro de 3 dias, a contar da notificação do despacho que admitiu o recurso da parte contrária. Mas, se esta desistiu do recurso, se este ficar sem efeito ou o Tribunal dele não tomar conhecimento, ficará sem validade o recurso subordinado e todas as custas serão pagas pelo recorrente principal.

*Artigo 614.º* — O recurso interposto por um dos interessados aproveita aos compartes no caso de litisconsórcio necessário. Fora deste caso só aproveita aos outros interessados se estes derem a sua adesão ao recurso, ou se tiverem sido condenados como devedores solidários e o recurso se não fundar em motivos que unicamente respeitem à pessoa do recorrente.

§ *único* — A adesão é dada por meio de requerimento até o termo do prazo em que deve ser apresentada a minuta do recorrente; mas cessará se o recorrente desistir do recurso e o aderente não declarar, dentro dos 8 dias posteriores à notificação da desistência, que quere continuá-lo.

*Artigo 622.º* — O recorrente deve minutar o recurso e concluir a minuta pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Se assim o não fizer o Tribunal não conhecerá do recurso.

*Artigo 622.<sup>a</sup>-A* — (211.º do decreto n.º 21.287).

Serão julgados desertos todos os recursos que, por negligência das partes, se encontrem parados há mais de um ano na secretaria das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, embora haja sido feito o preparo inicial.

## SECÇÃO II

## QUESTÕES PRÉVIAS

*Artigo 642.*º — A admissibilidade, a competência e os efeitos do recurso são questões de que, independentemente de sugestão ou arguição do recorrido, o Tribunal Superior deve sempre conhecer, nos termos seguintes :

§ 1.º — Se o relator entender que da decisão não cabia recurso ou que deste se não pode conhecer, fará a exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir por 48 horas o recorrente. O processo irá, em seguida, por igual prazo, a casa um dos juizes imediatos e depois será apresentado pelo relator na 1.ª sessão do Tribunal para ser decidida a questão prévia.

§ 2.º — Se o relator entender que o recurso competente era diverso do interposto, levará o processo à conferência para esta decidir por 3 votos conformes. Se a decisão fôr concorde com o parecer do relator, mandar-se-á seguir o recurso devido e o acórdão será notificado às partes para estas, se ainda não tiverem minutado, apresentarem a sua alegação dentro do prazo em que deve ser minutado esse recurso.

§ 3.º — Se o relator entender que deve ser alterado o efeito do recurso, levará o processo à conferência para esta, e por igual número de votos, decidir esse ponto; mas se a questão tiver sido levantada por alguma das partes na respectiva minuta, e ainda não tiver respondido à arguição a parte contrária, o relator mandará que esta seja ouvida por 48 horas, e só depois disso levará o processo à conferência.

§ 4.º — Se fôr decidido que à apelação, recebida no efeito meramente devolutivo, deve atribuir-se efeito suspensivo, passar-se-á ordem, se o apelante a requerer, para ser suspensa a execução. A ordem conterà unicamente a identificação da sentença cuja execução deve ser suspensa. Se fôr decidido que à apelação, recebida nos dois efeitos, devia ser apenas atribuído efeito mera-

mente devolutivo, o relator mandará passar traslado, se o apelado o requerer. O traslado conterà as peças indicadas no art. 626.º e o acórdão e baixará imediatamente à 1.ª instância.

§ 5.º — Na hipótese da segunda parte do § 2.º deste artigo o processo será transferido para a classe competente e nesta carregado ao mesmo relator.

*Artigo 648.º* — Os juizes adjuntos podem suscitar qualquer das questões a que se refere o artigo anterior. Nesse caso observar-se-á o disposto no mesmo artigo e, quanto à questão prévia, exercerá as funções de relator o juiz que a tiver suscitado.

*Artigo 635.º* — Se nos recursos interpostos para o juiz de direito este entender que não pode tomar conhecimento do recurso, determinará, depois de expôr o seu parecer, que o recorrente diga, dentro de 48 horas, o que a tal respeito tiver por conveniente, e depois decidirá essa questão no prazo de 5 dias. Se entender que o recurso que devia ter sido interposto era agravo e não apelação, tomará dele conhecimento no prazo do art. 690.º, se já estiver minutado; no caso contrário, mandará notificar as partes para apresentarem a sua alegação no prazo do art. 681.º e, em seguida, julgará.

### SECÇÃO III

## DA APELAÇÃO

### SUB-SECÇÃO I

*Artigo 623.º* — O recurso de apelação compete:

1.º — Da sentença final que absolver o réu do pedido da acção ou condenar nele;

2.º — Da sentença final proferida no incidente de falsidade, no de habilitação deduzida nos termos do art. 379.º,

e da que julgar os embargos opostos ao arresto, quando conheça do objecto do incidente ou da opposição;

3.º — Da sentença que, em inventário, homologar a partilha constante do mapa e as operações do sorteio; (deve ser suprimida a 2.ª parte do 3.º período do art. 1.005.º);

4.º — Da sentença proferida em quaisquer processos regidos por leis especiais, se estas lhe não atribuírem expressamente recurso de agravo.

*Artigo 624.º* — A apelação tem efeito suspensivo; mas a interposta dos juizes de direito terá efeito meramente devolutivo:

1.º — Quando se fundar em letra, livrança, cheque, vale, factura conferida ou outro escrito assinado pelo réu;

2.º — Quando a sentença ordenar demolições, reparações ou outras providências urgentes;

3.º — Quando fôr proferida em acções possessórias ou acções fundadas nos contratos de depósito, transporte, albergaria ou pousada, serviço doméstico, serviços assalariados e empreitada;

4.º — Quando arbitrar alimentos;

5.º — Quando decretar interdição;

6.º — Quando fôr a mencionada no n.º 3 do artigo antecedente;

7.º — Quando fôr proferida sobre confissão, desistência ou transacção;

8.º — Quando o juiz entender que a suspensão da execução pode causar à parte vencedora considerável prejuízo, e o recorrente não se prontificar a prestar caução.

§ *único* — O efeito devolutivo não será, em qualquer caso, declarado senão a requerimento do apelado, feito dentro dos 3 dias seguintes à notificação do despacho que admitiu o recurso.

*Artigo 626.º* — O requerimento a que se refere o § único do artigo anterior, será, com prévia audiência do apelante, apreciado pelo juiz no prazo de 5 dias. Se fôr deferido, o despacho fixará



o prazo para o traslado que conterà unicamente a sentença; e além desta, a descrição dos bens, o mapa em algarismos e o sorteio, se a apelação vier da sentença que julgar a partilha no inventário. O traslado pode conter outras peças além das designadas, se naquele requerimento o apelado tiver pedido a inclusão delas à sua custa.

§ único — O Tribunal Superior só conhecerá da decisão proferida sobre o pedido de declaração do efeito meramente devolutivo, se contra ela fôr feita qualquer arguição na minuta ou contraminuta do recurso.

*Artigo 627.º* — Se, por qualquer motivo, não fôr requerida a execução provisória da sentença, o apelante prestará, por meio de hipoteca, depósito de dinheiro ou de fundos públicos, ou fiança idónea, a caução que fôr fixada em atenção ao valor dos bens, quando mobiliários e ao seu rendimento, quando imobiliários; mas essa prestação só terá lugar quando o apelado a exigir dentro dos 8 dias seguintes à notificação do despacho que tiver admitido a apelação.

§ 1.º — Para o efeito deste artigo, bem como para o da caução a que se refere o n.º 8 do art. 624.º, será determinado pelo valor da acção e dos bens mobiliários, e computados em 5 % desse valor os rendimentos dos bens imobiliários; mas, além dos rendimentos compreendidos na condenação, a caução abrangerá os de mais de 2 anos.

§ 2.º — Se o apelante houver sido condenado somente em parte do pedido, a proporção entre ela e a totalidade será determinada por avaliação feita por perito nomeado pelo juiz.

*Artigo 628.º* — Se o apelante não prestar no prazo que lhe fôr designado a caução requerida pelo apelado, este pode requerer o depósito dos imóveis para garantia dos rendimentos futuros e arresto para garantia dos rendimentos pretéritos e dos bens mobiliários.

*Artigo 629.º* — Se a prestação da caução ou a sua falta no prazo fixado der lugar a demora superior a 10 dias, extraír-se-á

traslado da sentença e das mais peças que o juiz reputar indispensáveis para se processar o incidente e a apelação seguirá sem mais detença os seus termos legais.

## SUB-SECÇÃO II

### EXPEDIÇÃO DO RECURSO

*Artigo 630.º* — Deferido o requerimento da interposição do recurso e satisfeito o mais que fica disposto na sub-secção anterior, irá o processo à conta e desta será depois notificado o apelante dentro de 24 horas. Se ele não tiver procurador na sede do Tribunal nem aí tiver escolhido domicílio, ser-lhe-á expedido pelo correio, a dentro do mesmo prazo, o aviso da conta.

*Artigo 631.º* — O recurso será julgado deserto se dentro de 5 dias, a contar da notificação ou da expedição do aviso, não fôr depositada a importância das custas em dívida ao juízo e a do imposto e percentagem devidos pela interposição, preparação e expedição.

§ 1.º — Quando a apelação fôr interposta por ambas as partes, cada uma depositará as custas de sua responsabilidade e metade da importância do imposto e percentagem. Se alguma o não fizer, será o recurso julgado deserto quanto a ela, e a importância que faltar será, sob a mesma pena, depositada pela outra parte, nas 48 horas seguintes àquele prazo.

§ 2.º — Do despacho que julgar deserta a apelação cabe agravo.

*Artigo 632.º* — Qualquer das partes pode, até 3 dias depois do depósito a que se refere o artigo anterior, requerer vista para minutar o recurso antes de ser expedido; e, nesse caso, ser-lhe-á fixado para esse efeito o prazo que se reputar necessário entre 10 e 30 dias.

§ 1.º — Entregue ou cobrado o processo, será este apresentado dentro de 48 horas na Secretaria da Relação, ou no correio e dirigido ao Chefe da mesma Secretaria, se a comarca não fôr sede desse Tribunal.

§ 2.º — Se nenhuma das partes tiver requerido vista para minutar, o prazo para apresentação do processo nos termos do § anterior só começará a correr depois de findos os 3 dias em que essa vista pode ser requerida.

### SUB-SECÇÃO III

#### DIVISÃO I

## APELAÇÃO INTERPOSTA PARA OS JUIZES DE DIREITO

*Artigo 633.º* — Distribuído o processo, o apelante será, dentro de 5 dias e independentemente de despacho, notificado para efectuar o preparo nos 10 dias seguintes, sob pena de o recurso ser julgado deserto.

Se ele não tiver procurador domiciliado na sede do Tribunal nem aí tiver escolhido domicílio, o recurso será, sem qualquer acto premonitório, julgado deserto se o preparo não fôr feito dentro dos 15 dias posteriores à distribuição.

§ *único* — É permitido ao recorrido depositar o preparo logo depois da distribuição; e, se o fizer, esse depósito será devidamente atendido nas custas.

*Artigo 634.º* — Depositado o preparo, o juiz verificará se no juízo inferior foram cumpridas as formalidades legais relativas à conclusão do processo para sentença final e ao prazo em que esta devia ser proferida; e, no caso de ter havido infracção não justificada a esses preceitos, ordenará que do despacho em que exprimir o resultado do seu exame seja enviada cópia ao Conselho Superior Judiciário.

Em seguida examinará se o recurso é o competente e se há alguma circunstância que obste ao seu conhecimento, procedendo a tal respeito em conformidade do que ficou determinado na secção II deste capítulo.

*Artigo 636.º* — Se, cumprido o disposto do artigo anterior, nada houver que legalmente obste ao seguimento do recurso, o juiz mandará dar vista, por 10 a 30 dias, aos advogados das partes que não tiverem minutado no juízo recorrido, e depois, dentro de 20 dias, proferirá sentença sobre a matéria da apelação.

§ *único* — Se com a sentença apelada tiver subido algum agravo que com ela devesse subir, o juiz conhecerá dele antes de conhecer da matéria da apelação, mas só lhe dará provimento se entender que a infracção cometida influi no exame e decisão da causa.

*Artigo 637.º* — Da sentença proferida pelo juiz não há qualquer recurso, a não ser o da revista para o Supremo Tribunal de Justiça, por algum dos fundamentos indicados na 2.ª parte do art. 611.º

## DIVISÃO II

### DA APELAÇÃO INTERPOSTA PARA A RELAÇÃO

*Artigo 638.º* — O juiz a quem o processo fôr distribuído ficando sendo o seu relator, e, salvo o caso da 2.ª parte do art. 648.º, é a ele que compete deferir a todos os termos até o julgamento.

§ 1.º — Se a parte se considerar agravada por qualquer despacho do relator e requerer, no prazo de 5 dias, que a matéria do mesmo despacho seja decidida por acórdão, o relator apresentará o processo à conferência até a 2.ª sessão posterior à data do termo de conclusão. A conferência pode resolver que o processo vá com vista ao relator e aos 2 juizes imediatos; e neste caso, será concluso por 48 horas a cada um deles, conforme a ordem estabele-

cida no art. 646.º e apresentado pelo relator na 1.ª sessão posterior ao seu visto.

§ único — Do acórdão proferido cabe recurso.

*Artigo 639.º* — Distribuída a apelação, cumprido o art. 633.º e feita a revisão do processo, o relator examinará se o recurso interposto é o competente e se há alguma circunstância que obste ao seu conhecimento e se deve manter-se o efeito atribuído ao recurso.

E, se verificar que, embora não arguida pelas partes, há questão que deva ser previamente decidida, procederá em harmonia com o disposto no art. 642.º e seus parágrafos.

§ único — Se o recurso não fôr preparado no prazo legal, será julgado deserto por simples despacho do relator.

*Artigo 644.º* — Decididas as questões prévias, se as houver, o relator nomeará advogado aos ausentes, incapazes e incertos se não poderem ser representados pelo Ministério Público, e mandará dar vista por 10 a 30 dias, para alegarem por escrito aos advogados constituídos ou nomeados e ao Ministério Público, quando ele intervier. Não terão vista as partes que houverem minutado na 1.ª instância.

§ único — Se tiverem apelado ambas as partes, o processo, depois de ir com vista ao 1.º e 2.º apelante, voltará àquele para impugnar os fundamentos da 2.ª apelação.

*Artigo 645.º* — As partes podem juntar documentos com as suas alegações, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas na 2.ª parte do art. 467.º, ou quando a junção só se tenha tornado necessária em consequência do julgamento proferido na 1.ª instância; e, em qualquer destes casos, dar-se-á sempre vista por 5 dias à parte contrária.

§ único — Além da que lhe permite este artigo, as partes não podem produzir na 2.ª instância qualquer outra prova.

*Artigo 646.º* — Se o objecto do recurso fôr de conhecer, o processo irá com vista, por 28 dias, a cada um dos 2 juizes immediatos ao relator e, depois, a este por igual prazo; mas, se o relator entender que a causa pode, por sua simplicidade, ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e proceder-se-á conforme o que nela se resolver.

É applicável ao prazo dos vistos o disposto na 2.ª parte do § único do art. 157.º

*Artigo 647.º* — Se algum dos juizes adjuntos ou o relator reputar necessária alguma diligência, será esse assunto submetido à conferência; e se ela reconhecer a necessidade da diligência proposta, mandará, por acórdão, proceder à sua realização, e só depois desta o processo continuará nos vistos para o julgamento.

§ único — Se quando fôr suscitado o incidente, já algum dos juizes tiver visto o processo, este voltar-lhe-á em nova vista por 5 dias.

*Artigo 649.º* — Os juizes depois de examinarem o processo pôr-lhe-ão o visto devidamente datado e assinado. O relator, quando apuser o seu, ordenará logo a entrada do processo em Tabela para julgamento.

§ 1.º — No dia do julgamento o relator lerá o projecto do acórdão e, em seguida, darão os seus votos os juizes adjuntos pela ordem da antiguidade. A decisão será tomada por 3 votos conformes.

§ 2.º — Se para o vencimento fôr necessária a intervenção de outros juizes e nenhuns dos presentes, a seguir ao 2.º adjunto, estiver habilitado a votar, o processo será logo entregue ao juiz immediato a esse adjunto, o qual o apresentará em mesa para ser discutido na 1.ª sessão ou, se ainda não houver vencimento, para o passar ao juiz seguinte, que procederá do mesmo modo, se isso ainda fôr preciso para ser obtida a conformidade legal de votos.

§ 3.º — Se com a sentença apelada tiver subido algum agravo, observar-se-á o disposto no § único do art. 636.º

*Artigo 650.º* — A Relação não pode alterar a decisão do Tribunal colectivo, salvo nos casos seguintes :

1.º — Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base a essa decisão;

2.º — Se os elementos fornecidos pelo processo impuzerem uma decisão diversa que não possa ser contrariada por quaisquer outras provas;

3.º — Se se der o caso previsto no n.º 3 do art. 733.º.

*Artigo 651.º* — O acórdão definitivo será lavrado pelo relator, excepto se este ficar vencido em todo o objecto do recurso, porque nesse caso será lavrado pelo primeiro dos juizes que fizerem vencimento.

§ 1.º — O acórdão, depois de feito o relatório resumido da questão, exporá os fundamentos de facto e de direito justificativos da decisão e concluirá por esta, exprimindo-a como tiver sido votada; será assinado pelos juizes que intervierem e datado do dia da sessão em que fôr publicado.

§ 2.º — Os juizes vencidos assinarão com essa declaração, em seguida aos vencedores, indicando resumidamente os fundamentos da sua discordância.

*Artigo 652.º* — Ao julgamento da 2.ª instância é applicável o disposto nos arts. 586.º e 596.º

Se o Tribunal declarar nula a sentença da 1.ª instância, não deixará por isso de conhecer do objecto da sentença.

*Artigo 654.º* — O acórdão é nulo quando se verificar algum dos casos previstos no art. 597.º ou quando fôr lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

Estas nulidades devem ser arguidas pela forma estabelecida no art. 595.º; e, ouvida a parte contrária, o relator levará o processo à conferência para decidir sobre a arguição.

§ único — Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver notado no livro de

lembranças e tiver sido anunciado no fim da sessão em que a causa foi discutida. Se houver divergência entre o que foi anunciado e o que consta do livro, prevalece o que deste constar.

*Artigo 665.º* — Se o Supremo Tribunal de Justiça anular o acórdão e o mandar reformar intervirão na reforma os juizes que houverem intervindo no acórdão anulado e os mais que forem necessários, subsistindo sempre a primeira distribuição. O acórdão será reformado nos precisos termos em que o Supremo tiver determinado.

*Artigo 656.º* — Quando dos acórdãos proferidos pelo Tribunal não fôr interposto recurso, os processos baixarão à primeira instância, sem qualquer traslado na Relação. A baixa será ordenada por simples despacho do relator, independentemente de requerimento ou promoção.

*Artigo 657.º* — Se o relator entender que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado, à baixa do processo ou à remessa para os juizes competentes, submeterá o caso à apreciação da conferência para esta, se o julgar necessário, ordenar que o respectivo incidente seja preparado e processado em separado.

### SECÇÃO III

## DO RECURSO DE REVISTA

### SUB-SECÇÃO I

## INTERPOSIÇÃO E EXPEDIÇÃO DO RECURSO

*Artigo 658.º* — Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça :

1.º — Das sentenças dos juizes de direito proferidas sobre recurso de apelação, quando conhecerem do objecto do recurso e se verificarem os casos da 2.ª parte do art. 611.º;



2.º — Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recurso de apelação, quando conhecerem do objecto do recurso.

*Artigo 659.º* — O recurso de revista só pode ter por fundamento :

1.º — A nulidade da sentença ou do acórdão, nos termos dos arts. 597.º e 654.º;

2.º — A violação de lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação.

§ 1.º — O fundamento a que se refere o n.º 1 só pode ser invocado quando a nulidade tiver sido arguida nos termos dos arts. 595.º e 654.º e se também se recorrer de revista com fundamento no n.º 2. O prazo para a interposição do recurso de revista começará neste caso a correr da notificação do acórdão que desatendeu a arguição da nulidade.

§ 2.º — Se o recorrente pretender impugnar a sentença ou o acórdão somente com fundamento no n.º 1, deve interpor o recurso de agravo da decisão proferida sobre a arguição da nulidade. Neste caso, se a sentença ou o acórdão fôr anulado, da decisão que o reformar pode recorrer-se de revista com fundamento no número segundo.

§ 3.º — O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa só pode ser objecto de recurso de revista se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto.

§ 4.º — Eliminado.

*Artigo 660.º* — O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado das pessoas.

*Artigo 661.º* — O relator proferirá despacho admitindo ou rejeitando o recurso e declarando os seus efeitos quando admitido. Se o recurso fôr admitido no efeito suspensivo, o recorrido poderá

exigir a prestação de caução, e neste caso, aplicar-se-ão as disposições dos arts. 635.º e segs.; se o efeito fôr meramente devolutivo, o recorrido poderá requerer, no prazo indicado no art. 625.º, que se extraia traslado. O relator fixará o prazo para o traslado, que compreenderá unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças.

*Artigo 662.º* — A expedição do recurso é aplicável o que fica disposto nos arts. 630.º a 632.º

## SUB-SECÇÃO II

### JULGAMENTO DO RECURSO

*Artigo 663.º* — Distribuído o recurso e feito o depósito do preparo, quando deva ter lugar, será o processo concluso ao relator, para examinar se foi levantada ou há motivo para suscitar algumas questões prévias a que se referem os arts. 640.º e 642.º, e para, em caso afirmativo, se proceder em harmonia com o que nestes artigos se acha determinado.

*Artigo 664.º* — São aplicáveis ao recurso de revista as disposições dos arts. 643.º, 645.º, 646.º e 648.º a 653.º, salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes.

*Artigo 665.º* — O processo irá com vista aos juizes imediatos ao relator e por fim a este.

*Artigo 666.º* — Se o recurso tiver por fundamento o do n.º 2 do art. 659.º, o acórdão que lhe conceder provimento será tirado mediante 5 votos conformes, e o que lho negar nunca pode ser tirado com número de votos igual ou inferior ao dos votos vencidos. Quando o vencimento se obtenha com menos de 5 votos, nem por isso deixarão de votar e assinar os juizes que tiverem visto o processo.

§ 1.º — A decisão da 2.ª instância, quanto à matéria de facto, não pode ser alterada. Aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido o Supremo applicará definitivamente o regime jurídico que julgar adequado.

§ 2.º — O processo só voltará à 2.ª instância quando o Supremo entender que a decisão de facto pode e deve ser alargada em ordem a constituir base sufficiente para a decisão de direito.

*Artigo 667.º* — No caso a que se refere o § 2.º do artigo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça, depois de definir o direito applicável, mandará julgar novamente a causa pelos mesmos juizes que intervieram na 2.ª instância. A causa será julgada em harmonia com a decisão de direito proferida pelo Supremo Tribunal.

§ único — Se, por falta de elementos de facto, o Supremo não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão da 2.ª instância admitirá recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

*Artigo 668.º* — Se o recurso tiver por fundamento os n.ºs 1 e 2 do art. 659.º, o Supremo Tribunal, no caso de anular a sentença ou acórdão, mandará proceder à sua reforma, sendo necessário, pelos mesmos juizes, e definirá ao mesmo tempo o direito applicável, observando-se nesta parte o disposto no artigo anterior e o disposto no art. 666.º quanto ao número de votos necessários para haver vencimento.

Sendo julgado improcedente o fundamento do n.º 1 do art. 659.º, ou não sendo necessária a baixa do processo para a reforma, applicar-se-á integralmente, quanto ao fundamento do n.º 2 do art. 659.º, o que está estabelecido nos dois artigos anteriores.

§ único — O processo não tem que baixar para a reforma quando o tribunal entender que o acórdão foi lavrado contra o vencido ou que se verifica alguma das nulidades indicadas nos n.ºs 3 e 5 e na 2.ª parte do n.º 4 do art. 597.º Nestes casos o

Supremo declarará em que sentido deve considerar reformada a decisão anulada.

*Artigo 669.º* — É aplicável ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no art. 654.º

#### SECÇÃO IV

### DO AGRAVO

#### SUB-SECÇÃO I

### AGRAVO INTERPOSTO NA 1.ª INSTÂNCIA

#### DIVISÃO I

### INTERPOSIÇÃO E EFEITOS DO RECURSO

*Artigo 670.º* — Das decisões de que não pode apelar-se e que excedem a alçada do juiz, compete agravo.

*§único* — Não pode agravar-se de despachos de mero expediente nem dos que se destinam a regular termos de processo ou a ordenar actos que dependam da livre determinação do juiz.

*Artigo 671.º* — Os agravos sobem imediatamente, com excepção dos interpostos das decisões proferidas depois do despacho que designar dia para julgamento, os quais subirão com o recurso da sentença final, se o houver.

*Artigo 672.º* — Sobem nos próprios autos :

1.º — Os agravos interpostos dos despachos que ponham termo à causa, acto preparatório, ou incidente, como tal designado pela lei;

2.º — O agravo interposto de decisão sobre conflito de jurisdição ou de competência.

§ único — Os restantes sobem em separado.

*Artigo 673.º* — Quando fôr interposto recurso de decisão que puser termo a incidente processado por apenso, este será desampensado, mas as partes poderão requerer que se lhes juntem certidões extraídas do processo principal.

*Artigo 674.º* — Fora dos casos especificados na lei, têm efeito suspensivo os agravos que subirem imediatamente nos próprios autos e além destes os que forem interpostos :

1.º — Dos despachos que tenham aplicado penas disciplinares;

2.º — Da decisão que tiver ordenado o cancelamento de qualquer registo;

3.º — Do despacho que tiver ordenado entrega de dinheiro ou prisão, estando o juízo seguro com depósito ou caução.

§ único — Quando, porém, a execução imediata do despacho recorrido puder causar prejuízo irreparável e o agravante alegar esta circunstância no requerimento de interposição, o juiz, ouvido o agravado, pode dar ao agravo efeito suspensivo.

*Artigo 675.º* — No despacho que admitir o agravo, o juiz declarará o seu efeito quando deva ser suspensivo, e se sobe ou não imediatamente, nos próprios autos ou em separado.

*Artigos 676.º, 677.º e 678º* — Prejudicados.

## DIVISÃO II

### EXPEDIÇÃO DO RECURSO

*Artigo 679.º* — O despacho que admitir o recurso será notificado às partes no prazo de 24 horas.

*Artigo 680.º* — Se o agravo subir em separado, o agravante apontará no requerimento de interposição as peças do processo com que pretende instruir o recurso.

§ 1.º — Se o agravante deixar de indicar as peças do processo a transcrever por entender que o agravo sobe nos próprios autos e todavia o juiz o mandar subir em separado, deverá o agravante fazer aquela indicação, por meio de requerimento, dentro de 48 horas a contar da notificação.

§ 2.º — Nas certidões serão sempre transcritos a decisão de que se recorre e o requerimento para a interposição do agravo com nota da data da sua apresentação na Secretaria, e indicados narrativamente a data da notificação, ou publicação da decisão recorrida e o valor da causa. Se faltar algum destes elementos, o Tribunal Superior requisitá-lo-á directamente, por simples officio, à Secretaria do juizo recorrido e condenará o chefe da secção na multa de 50\$00 a 200\$00.

*Artigo 681.º* — Dentro de 8 dias, a contar da notificação do despacho que admitir o recurso, deverá o agravante apresentar na Secretaria a sua minuta de agravo, instruída com os documentos que lhe seja lícito juntar.

O agravado terá o direito de oferecer a sua alegação, instruída com os documentos que possa juntar, nos 3 dias seguintes ao termo do prazo fixado para a entrega da minuta do agravante.

§ único — Durante os prazos designados neste artigo será o processo facilitado às partes, sem prejuizo do andamento regular da causa, quando o recurso o não suspenda, e serão passadas as certidões que tiverem sido pedidas. Nos 3 dias a que se refere a parte final do corpo do artigo, o processo só será facilitado ao agravado.

*Artigo 682.º* — Findos os prazos referidos, o escrivão autuará a minuta do agravante com a respectiva certidão e documentos apresentados, e a contraminuta do agravado com a certidão e documentos respectivos e fará tudo concluso ao juiz para em 48 horas sustentar o despacho ou reparar o agravo.

§ 1.º — Se o juiz sustentar o despacho, pode mandar juntar certidão das peças que entender necessárias.

§ 2.º — Se o juiz reparar o agravo, pode o agravado requerer, dentro de 48 horas, a contar da notificação do despacho de reparação, que o processo do agravo suba tal como está, ao Tribunal Superior, para este decidir a questão sobre que recaíram os dois despachos opostos.

Quando o agravado usar desta faculdade, ficará tendo daí em diante a posição de agravante.

§ 3.º — Se na hipótese prevista no § anterior, o primeiro agravo não suspender a execução do respectivo despacho, juntar-se-á ao processo principal uma certidão do novo despacho para ser cumprido.

*Artigo 683.º* — O processo irá em seguida à conta, observando-se depois na parte aplicável o disposto nos arts. 630.º e 631.º

*Artigo 684.º* — Se o agravo subir imediatamente nos próprios autos, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos anteriores, com exceção do que se refere à passagem de certidões e à autuação. As minutas e documentos serão incorporados no processo.

*Artigo 685.º* — Os agravos dos despachos posteriores ao que designar dia para julgamento consideram-se interpostos na data da interposição do recurso de apelação, sendo todos minutados, processados e julgados como se se tratasse dum único recurso.

§ único — Considera-se desistido o agravo ao qual o respectivo agravante não faça referência nas conclusões da minuta.

*Artigo 686.º* — Prejudicado.

*Artigo 687.º* — Prejudicado.

## DIVISÃO III

## JULGAMENTO DO RECURSO

## SUB-SECÇÃO I

## AGRAVO INTERPOSTO PARA OS JUIZES DE DIREITO

*Artigo 688.º* — Distribuído o agravo, será feito o preparo no prazo de 5 dias, nos termos e sob a cominação do art. 633.º.

*Artigo 689.º* — Em seguida o juiz examinará as questões prévias que venham levantadas, ou ele officiosamente suscite, sobre o efeito e conhecimento do recurso.

§ 1.º — Se o juiz, em resultado do exame, alterar o efeito do recurso, ordenará ao Tribunal inferior o imediato cumprimento da alteração, no caso de o interessado assim o requerer. Se entender que não pode tomar conhecimento do recurso, observará o que se acha disposto na 1.ª parte do art. 635.º.

§ 2.º — O erro na espécie de recurso não produzirá efeito algum, salvo o disposto no § único do art. 620.º

*Artigo 690.º* — Se o objecto do recurso for de conhecer, o juiz proferirá sentença dentro de 15 dias na qual decidirá os agravos anteriores pela ordem por que tiverem sido interpostos; mas, se tiverem subido com o agravo interposto da decisão que tenha posto termo ao processo, só lhes dará provimento quando a infracção cometida possa modificar essa decisão.

*Artigo 691.º* — Quando o agravo for interposto de sentença final e o Tribunal inferior tiver, por qualquer motivo, deixado de conhecer do pedido, o juiz conhecerá dele, se entender que nem o motivo invocado nem qualquer outro obstam a esse conhecimento. Neste caso o prazo para a sentença será de 20 dias.

*Artigo 692.º* — Na sentença que julgar o recurso observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições dos arts. 585.º e seguintes.



*Artigo 693.º* — Da sentença do juiz de direito não haverá recurso algum, mas quando se verificar algum dos casos referidos na segunda parte do art. 611.º poderá interpôr-se directamente recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.

## SUB-DIVISÃO II

### ÁGRAVO INTERPOSTO PARA A RELAÇÃO

*Artigo 694.º* — Distribuído o agravo e feito o preparo quando devido, o processo será concluso ao relator para o exame das questões prévias, observando-se quanto a estas o disposto na secção II do capítulo VII.

*Artigo 695.º* — Os autos serão depois continuados com vista por 7 dias, ao Ministério Público, se for obrigatória a sua intervenção, e em seguida dar-se-á cumprimento ao disposto no art. 646.º, reduzindo-se, porém, o prazo a 14 dias para o relator e a 7 para cada um dos adjuntos.

*Artigo 696.º* — No julgamento do recurso observar se-á na parte aplicável, o que se acha estabelecido nos arts. 648.º a 652.º e na 2.ª parte do art. 690.º; e, no acórdão que o decidir, o que está determinado nos arts. 654.º a 657.º

*Artigo 697.º* — Quando se verificar o caso previsto no art. 691.º, o relator e os adjuntos conhecerão do mérito da causa no acórdão em que revogarem a decisão de 1.ª instância.

§ único — Se o recurso a interpor da decisão proferida sobre o mérito da causa fosse o de apelação, pode determinar-se, por acórdão, que se sigam os termos respectivos.

Tal decisão importa os seguintes efeitos :

1.º — O processo será distribuído na classe das apelações ;

2.º — Os autos voltarão com vista ao relator e aos adjun-

tos pelo tempo necessário para se completar o prazo que teriam se o recurso fosse o de apelação;

3.º — O recurso a interpor do acórdão final será a revista.

## SUB-SECÇÃO II

### AGRAVO INTERPOSTO NA 2.ª INSTANCIA

#### DIVISÃO I

### INTERPOSIÇÃO, OBJECTO E EFEITOS DO RECURSO

*Artigo 698.º* — Cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça :

1.º — Das sentenças do juiz de direito a que se refere a excepção do art. 693.º;

2.º — Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos de agravo, salvo se o agravo tiver subido com a apelação;

3.º — De todos os outros acórdãos das Relações que admitam recurso, salvo nos casos especiais em que couber recurso de revista, de apelação, ou carta testemunhável.

§ único — Não admitem recurso os acórdãos correspondentes aos despachos a que se refere o § único do art. 670.º

*Artigo 699.º* — O recurso de agravo pode ter por fundamento :

1.º — Algum dos vícios designados nos n.ºs 1 e 2 do art. 659.º;

2.º — A falta de jurisdição, a incompetência, o excesso de poder ou a ofensa do caso julgado;

3.º — A violação ou a errada aplicação da lei de processo.

§ 1.º — É applicável ao recurso de agravo o disposto no § 2.º do art. 659.º

§ 2.º — As nulidades do processo só podem ser invocadas como fundamento de recurso depois de terem sido arguidas e em agravo interposto do acórdão proferido sobre a arguição.

*Artigo 700.º* — Sobem imediatamente e nos próprios autos :

1.º — Os agravos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 698.º ;

2.º — Os agravos interpostos de acórdãos das Relações que se absterem de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

*Artigo 701.º* — Os agravos interpostos de acórdãos proferidos no decurso de processo pendente na Relação só subirão ao Supremo Tribunal de Justiça quando subir o recurso interposto do acórdão que puzer termo ao processo. Exceptuam-se os agravos interpostos de acórdãos proferidos sobre incompetência relativa, que subirão imediatamente em separado.

§ único — Nos incidentes processados por apenso, o agravo interposto do acórdão que não admitir o incidente subirá imediatamente, e do mesmo modo subirá o interposto do acórdão que lhe puzer termo. Para este efeito será o incidente desapensado do processo principal.

*Artigo 702.º* — O agravo não tem efeito suspensivo, excepto os que tiverem subido da 1.ª instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o art. 674.º

*Artigo 703.º* — É applicável à 2.ª instância o disposto no art. 675.º

## DIVISÃO II

## EXPEDIÇÃO DE RECURSOS

*Art. 704.º* — O despacho que admitir o recurso será notificado às partes no prazo de 24 horas. Se o agravo subir imediatamente e em separado, observar-se-ão as disposições dos arts. 680.º, 681.º e 683.º, e, se subir nos próprios autos, seguir-se-ão os termos prescritos nestes artigos com excepção dos referentes à passagem de certidões e à autuação em separado das minutas e documentos.

*Artigo 705.º* — No caso de o agravo não subir imediatamente, suspender-se-ão os termos posteriores à notificação do despacho que o admitiu, e as partes só o minutarão na ocasião em que minutarem o que for interposto do acórdão que puzer termo ao processo.

O agravo interlocutório ficará sem efeito desde que não suba o do acórdão final.

## DIVISÃO III

## JULGAMENTO DO RECURSO

*Artigo 706.º* — O processo para o julgamento do agravo seguirá os termos prescritos nos arts. 694.º a 696.º. Se a Relação, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Supremo Tribunal de Justiça limitar-se-á a revogar a decisão no caso de entender que esse motivo não procede e mandará baixar o processo para ser julgado pelos mesmos juizes e pelos mais que forem necessários.

## SECÇÃO V

## DA CARTA TESTEMUNHABEL

*Artigo 707.º* — Se o juiz não admitir o recurso de agravo, a parte pode requerer ao Presidente do Tribunal Superior que o mande seguir.

*Artigo 708.º* — Nos 8 e seguintes à notificação do despacho de recusa, a parte apresentará na Secretaria o requerimento no qual exporá os fundamentos do pedido e indicará as peças do processo de que pretende certidão para instruir o recurso.

§ 1.º — Apensado o requerimento, o juiz, no prazo de 48 horas, admitirá em despacho fundamentado o agravo, ou manterá a recusa.

§ 2.º — No primeiro caso, o requerimento será incorporado no processo e a carta testemunhável ficará sem efeito; e no segundo caso, será desapensado o incidente com as certidões que o juiz mandar passar para fundamentar a sua decisão e remetido à conta no prazo de três dias.

A conta será feita no prazo de 48 horas, e o requerente será notificado para, em igual prazo e sob pena de deserção, efectuar o pagamento e depositar o preparo necessário para a expedição e julgamento do recurso.

§ 3.º — No caso de revelia o pagamento e depósito serão, sob a mesma pena, feitos em igual prazo a contar da data da conta.

*Artigo 709.º* — Feito o pagamento, o processo será dentro de 24 horas apresentado na Secretaria do Tribunal Superior ou no correio com esse destino.

*Artigo 710.º* — Recebido o processo, o Presidente do Tribunal, dentro de 3 dias, decidirá definitivamente e ordenará que o recurso baixe em 48 horas.

§ único — Ao preparo para julgamento será em seguida dado o respectivo destino.

*Artigo 711.º* — Se for atendida a carta testemunhável, o juiz inferior dará despacho, admitindo o agravo.

*Artigo 712.º* — Ao recurso da carta testemunhável interposto nas Relações é aplicável o que é disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes :

a) — Negada pelo relator a admissão do agravo, o agravante usará do meio facultado pelo art. 638.º, e só recorrerá à carta testemunhável se o acórdão confirmar o despacho do relator ;

b) — Apensado o requerimento, o escrivão apresentará o processo na primeira sessão e aí o relator e adjuntos lavrarão acórdão admitindo o agravo ou especificando os motivos por que mantém a decisão anterior.

Neste último caso o acórdão poderá indicar as peças de que há de ser passada a certidão.

#### SECÇÃO VI

### DOS EMBARGOS

*Artigo 713.º* — Admitem o recurso de embargos os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que conhecerem do objecto do recurso de revista, quando a decisão embargada tiver apenas obtido maioria de um voto.

*Artigo 714.º* — O recurso de embargos terá o mesmo efeito que o recurso de revista.

*Artigo 715.º* — Apresentado o requerimento a interpor o recurso, os autos serão contados no prazo de 5 dias, e nos 5 immediatos, independentemente de notificação, o recorrente depositará as custas e um preparo igual ao inicial, sob pena de o recurso ficar sem efeito.

§ único — Feito o depósito, cumprir-se-á o disposto no art. 620.º e dar-se-á vista por 10 dias a cada uma das partes para alegações.

*Artigo 716.º* — O processo irá em seguida com vista aos juizes immediatos ao relator e por fim a este, de forma que intervenham todos os que tiverem votado o acórdão embargado e mais os necessários para que a nova decisão obtenha mais dois votos.

§ *único* — O prazo da vista será de 7 dias para aqueles e 14 para estes.

*Artigo 717.º* — Está incluído no anterior.

*Artigo 718.º* — Eliminado.

*Artigo 719.º* — Ao acórdão que julgar os embargos é applicável o disposto nos arts. 595.º e 596.º

#### SECÇÃO VII

### RECURSOS PARA O TRIBUNAL PLENO

*Artigos 720.º a 726.º* — Todos como estão.

#### SECÇÃO VIII

### OPOSIÇÃO DE TERCEIROS

*Artigo 727.º* — Os credores e herdeiros legitimários das partes podem servir-se da opposição de terceiro para atacar a sentença proferida em seu prejuízo em consequência de conluio dos litigantes.

O recurso só poderá ser interposto depois de a sentença ter transitado em julgado e de o processo haver baixado à 1.ª instância, se tiver subido ao Tribunal Superior, ficando limitado ao período de 5 anos sobre o trânsito da sentença em julgado.

§ *único* — Quando o recurso haja sido interposto decorridos 6 meses sobre o trânsito em julgado da sentença, tem o recor-

rente de provar sumariamente a sua oportunidade e, na apreciação desta prova, não será o juiz exigente.

*Artigo 728.º* — O prazo para a interposição do recurso é de 60 dias contados da data em que a sentença transitou em julgado ou da data em que o recorrente teve conhecimento dela.

§ 1.º — Se o recurso for interposto nos 6 meses seguintes ao trânsito da sentença em julgado, presumir-se-á que o recorrente só teve aquele conhecimento nos 60 dias anteriores à data da interposição; se for interposto passados mais de 6 meses, o recurso só será admitido se for alegada a sua oportunidade e esta for presumível em face da prova sumária oferecida pelo recorrente.

§ 2.º — O recurso nunca será admitido se for interposto decorridos 5 anos sobre o trânsito da sentença em julgado.

*Artigo 729.º* — No requerimento de interposição o recorrente justificará a sua qualidade de herdeiro legitimário ou credor, mostrará que a sentença o prejudica e exporá os factos de que deva inferir-se :

- 1.º — Que o processo encobre um acto simulado;
- 2.º — Que os litigantes se conluiaram para obter uma sentença que lhe causasse prejuízo.

§ único — Do requerimento apresentar-se-ão tantos duplicados quantos forem os litigantes que viverem em economia separada.

*Artigo 730.º* — Admitido o recurso, os litigantes serão notificados pessoalmente e poderão, dentro de 10 dias, responder o que se lhes oferecer. No acto da notificação entregar-se-á aos notificados um duplicado do requerimento.

*Artigo 731.º* — Não haverá outra resposta e seguir-se-ão depois, como se findassem os articulados, os termos do processo correspondentes à acção em que tiver sido proferida a sentença.



*Artigo 732.º* — Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não poderá o exequente ou qualquer credor levantar o produto da arrematação ou receber os bens sem prestar caução.

## SECÇÃO IX

### REVISÃO

*Artigo 733.º* — A parte vencida pode pedir a revisão de qualquer sentença passada em julgado, por algum dos fundamentos seguintes :

1.º — Quando se mostrar, por sentença condenatória passada em julgado no juízo criminal, que foi proferida por peita, suborno e corrupção, ou prevaricação, a sentença que se pretende rever ;

2.º — Quando se mostrar a falsidade de algum documento em que a sentença se fundasse e essa matéria não tiver sido discutida no processo em que foi proferida a mesma sentença ; ou quando se apresentar sentença passada em julgado no juízo criminal que tenha condenado por falso testemunho todas as pessoas que depuzeram sobre determinado facto no processo em que foi proferida a sentença a rever ;

3.º — Quando se apresentar documento novo que a parte não tivesse podido juntar ao processo e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou ;

4.º — Quando se tiver revogado, ou houver fundamento para revogar por erro de facto, a confissão, desistência ou transacção em que a sentença se fundou ;

5.º — Quando a acção e a execução tiverem corrido à revelia e se mostrar que faltou ou foi nulamente feita a citação do réu ;

6.º — Quando a sentença for contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente, se o vencido mostrar que não teve conhecimento dele enquanto o processo esteve pendente.

§ único — Estes fundamentos são taxativos.

*Artigo 737.º* — O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias. Este prazo conta-se :

a) — No caso do n.º 1 e da 2.ª parte do n.º 2 do artigo anterior, desde o trânsito em julgado da sentença proferida no juízo criminal ;

b) — Nos outros casos, desde que a parte teve conhecimento da falsidade do documento, do erro, do processo ou do caso julgado, ou obteve o documento em que se funda a revisão, provando sumariamente a sua oportunidade, nos termos do § 1.º do art. 728.º

§ único — O recurso será interposto na 1.ª instância depois de baixar o processo, se tiver subido ao Tribunal Superior ; mas não será admitido passados mais de 5 anos sobre o trânsito da sentença em julgado.

*Artigo 735.º* — No requerimento de interposição, que será oferecido em duplicado, o recorrente especificará o fundamento do recurso ; e sob pena de este não ser admitido, juntará logo, nos casos do n.º 1, da segunda parte do n.º 2 e do n.º 6 do art. 733.º certidão da sentença respectiva, e no caso do n.º 3 documento novo.

*Artigo 736.º* — Se o recurso for admitido, notificar-se-á pessoalmente a parte contrária para, em 10 dias, responder, entregando-se-lhe o duplicado do requerimento.

É aplicável a este recurso o disposto nos arts. 731.º e 732.º

## CAPÍTULO X

### ACÇÃO DE PERDAS E DANOS CONTRA JUÍZES E MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Artigo 901.º* — Os juízes e os magistrados do Ministério Público são responsáveis por perdas e danos :

1.º — Quando tiverem sido condenados por crime de peita, suborno e concussão ou prevaricação ;

2.º — Nos casos de dolo;

3.º — Quando a lei lhes impuzer expressamente essa responsabilidade;

4.º — Quando denegarem justiça, recusando proferir despacho ou sentença sobre matéria pendente, ou cumprir, nos termos da lei, as decisões dos Tribunais Superiores.

*Artigo 902.º* — A acção será proposta perante o Tribunal da sede da circunscrição judicial a que pertencer o juízo em que o magistrado exercia as funções ao tempo em que ocorreu o facto que serve de fundamento ao pedido.

*Artigo 903.º* — Distribuída a acção, o juiz ou o relator ordenará a remessa do duplicado da petição e da cópia dos documentos, pelo correio, e sob registo, ao magistrado arguido, para que ele, no prazo de 20 dias, diga o que se lhe oferecer sobre o pedido e seus fundamentos e junte os documentos que entender. Se o réu residir na sede do Tribunal, a entrega será feita pelo Chefe da Secretaria, mediante recibo.

§ único — Se o arguido não responder, será logo condenado no pedido.

*Artigo 904.º* — Recebido o processo, o juiz ou o Tribunal decidirá se deve ser admitida a acção.

§ 1.º — Sendo a causa da competência do juiz de direito, a decisão será proferida dentro de 15 dias.

§ 2.º — Quando for da competência da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, os autos irão com vista aos juizes da respectiva secção por 7 dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida a secção resolverá.

§ 3.º — O juiz ou o Tribunal, quando não admitir a acção, condenará o requerente em multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 e em indemnização de 3.000\$00 a 10.000\$00, se entender que procedeu com dolo.

*Artigo 905.º* — Da decisão que admitir ou não admitir a acção cabe o recurso de agravo.

*Artigo 906.º* — Admitida a acção, será o réu citado para contestar no prazo de 20 dias, seguindo-se os mais termos do processo ordinário.

O relator exercerá até o julgamento todas as funções que competem, em primeira instância, ao juiz de direito, sendo porém aplicável o disposto na segunda parte do art. 638.º

*Artigo 907.º* — Na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça o processo, quando estiver preparado para o julgamento final, irá com vista aos juizes da respectiva secção, por 7 dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida far-se-á a discussão e o julgamento da causa em sessão do Tribunal Pleno, com intervenção, pelo menos, de 5 dos juizes que tiverem visto o processo.

§ 1.º — Na discussão e julgamento perante o tribunal pleno observar-se-ão as disposições dos arts. 575.º e segs., com excepção das que pressupõem a separação entre o julgamento da matéria de facto e o da matéria de direito.

§ 2.º — Concluída a discussão, o tribunal recolherá à sala das conferências para decidir toda a questão e lavrar o respectivo acórdão.

*Artigo 908.º* — Do acórdão da Relação que conhecer, em primeira instância, do objecto da acção, cabe o recurso de apelação para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Este recurso será interposto, expedido e julgado como o recurso de revista.

§ 2.º — O Supremo só poderá alterar a decisão da Relação em matéria de facto nos casos excepcionais previstos no art. 650.º

*Artigo 909.º* — Condenado o réu em quantia certa, a execução correrá nos próprios autos perante o juízo de primeira instância do domicílio do executado ou perante o da comarca mais próxima se ele for juiz de direito em exercício.

*Artigo 910.º* — Se uma sentença transitada em julgado tiver deixado direito salvo para a acção de indemnização a que se refere este capítulo, não é necessária a decisão prévia regulada no art. 904.º, sendo logo citado o réu para contestar.

*Artigo 911.º* — Como está no Projecto.

## CAPÍTULO XI

### REVISÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

*Artigo 912.º* — Nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por Tribunal estrangeiro em processo contencioso ou por árbitros estrangeiros, terá eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Não são necessárias a revisão e confirmação quando a decisão for invocada em processo pendente nos Tribunais portugueses como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem tenha de julgar a causa.

*Artigo 913.º* — Para a revisão e confirmação é competente a Relação do Distrito Judicial em que estiver domiciliada ou residir a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

Se esta pessoa não tiver domicílio nem residência em Portugal, será competente a Relação em cujo distrito estiver domiciliado ou residir o requerente, salvo se a decisão for de carácter patrimonial e se se pretender torná-la efectiva contra pessoa que tenha bens em território português, porque neste caso pode a revisão ser pedida a qualquer das Relações da situação dos bens.

Quando se não verifique nenhum dos casos previstos nas alíneas anteriores, será competente para a revisão e confirmação qualquer das Relações.

*Artigo 914.º* — Para que a sentença seja confirmada é necessário :

1.º — Que não haja dúvidas sobre a autenticidade da carta de sentença ou sobre a intelligência da decisão ;

2.º — Que emane de jurisdição pertencente a um Estado reconhecido pelo Estado Português ;

3.º Que, no Estado em que foi proferida, a administração da justiça ofereça o mínimo de garantias que nas nações civilizadas se reputam indispensáveis à defesa dos direitos ;

4.º — Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida ;

5.º — Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições do país a que pertence esse tribunal, salvo se para a acção fosse exclusivamente competente a jurisdição portuguesa segundo as regras de conflitos do direito português ou se foi proferida contra um súbdito português e segundo as mesmas regras a acção podia ser proposta em Portugal.

6.º — Que não possa invocar-se litispendência ou caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se o estrangeiro preveniu a jurisdição ;

7.º — Que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa ou processo para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial e que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa, se aquella tiver sido logo condenada por falta de opposição ao pedido ;

8.º — Que não contenha decisões que contrariem essencialmente os princípios da ordem pública ou do direito público português ;

9.º — Que, tendo sido proferida contra súbdito português, não ofenda as disposições do direito privado português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito português.

§ único — As disposições deste artigo são applicáveis à decisão arbitral na parte em que o poderem ser.

*Artigo 915.º* — Apresentada e distribuída a carta de sentença, o relator mandará citar a parte contrária para, dentro de 10 dias, deduzir a sua opposição por meio de embargos, que poderão ser contestados nos 8 dias seguintes ao termo do prazo fixado para a sua dedução.

§ 1.º — Todos os documentos deverão ser juntos com os embargos e contestação; e nestes articulados se requererão também quaisquer diligências que as partes entendam necessárias.

§ 2.º — Realizadas as diligências que o relator tiver como indispensáveis, será o processo continuado com vista às partes para alegações e ao Ministério Público, por 10 dias a cada um, e depois concluso aos juizes adjuntos e ao relator pelo prazo de 7 dias e, por último, a este pelo de 14, seguindo-se o julgamento.

*Artigo 916.º* — A parte citada só pode embargar a confirmação com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no art. 914.º, ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados no art. 733.º

Os credores e herdeiros legitimários da parte vencida podem intervir no processo e deduzir aí a opposição facultada pelo art. 727.º. Esta opposição será deduzida por embargos até ao termo do prazo concedido ao citado para embargar, seguindo-se depois os trâmites estabelecidos no artigo antecedente.

*Artigo 917.º* — O Tribunal verificará officiosamente se concorrem as condições indicadas nos n.ºs 1, 2, 8 e 9; e também negará officiosamente a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apurar que falta algum dos requisitos exigidos nos n.ºs 4, 5, 6 e 7.

*Artigo 918.º* — Da decisão da Relação cabe recurso de revista.

*Artigo 918.º-A* — Confirmada a sentença, a execução será promovida no juízo da 1.ª instância do domicílio ou residência do executado, e, se este não tiver domicílio nem residência em Portugal, em qualquer juízo da situação dos bens, para o que baixará o processo, ou o traslado quando se haja interposto recurso de revista.